

**INFORMAÇÃO JURÍDICA: Nº 004/AGERST/2023**  
**Processo Administrativo: Nº 049/AGERST/2023**  
**Interessado: AGERST**  
**Data: 10/04/2023**

**Senhor Conselheiro-Relator:**

Em atendimento à solicitação de análise jurídica prévia ao Ofício CORSAN nº 0159/2023-DFRI, realizada na Reunião Ordinária da AGERST em 05/04/2023, examinei os autos e passo a examinar a temática relacionada ao Índice de Reajuste Tarifário (IRT):

I) Primeiramente, cabe salientar que o expediente trata somente de reajuste tarifário, no qual será fixado o índice relativo ao exercício anual de 2023, o qual vigorará até 2024. Portanto, neste processo não se tratará de revisão tarifária, se tratando de institutos distintos. ✓

II) Em nível de legislação nacional aplicável ao caso, cabe inicialmente referência ao art. 11 da Lei nº 11.445/2007, o qual estabelece as condições de validade dos contratos, entre as quais às relacionadas a sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, quando deve ser prevista a “sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas”, a saber:

*Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*

*I - a existência de plano de saneamento básico;*



II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

**IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:**

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

**b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;**

(...)



Outrossim, o reajuste deve observar o intervalo mínimo de 12 meses, conforme art. 37:

*Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais. ✓*

Por fim, ressalte-se que a tarifa deve ser fixada de forma clara e objetiva, devendo o reajuste ser aplicado com antecedência mínima de 30 dias com relação à vigência/aplicação:

*Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.*

*Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.*

Assim, constata-se que o reajuste tarifário é legalmente assegurado pela norma nacional aplicável ao caso concreto. ✓

III) Em nível contratual, cumpre observar que o instrumento regente da relação é o Contrato de Programa (CP) nº 269/2014.

E por seu turno, o CP 269, ao encontro da norma nacional, igualmente assegura o direito ao reajuste tarifário. ✓

Assim dispõe a Cláusula Décima Terceira do CP 269:

**DO REAJUSTE TARIFÁRIO**



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Os valores das tarifas serão reajustados em conformidade com as seguintes condições:

- I. O reajuste ocorrerá sempre em 1º de junho de cada ano e será aplicado no faturamento da competência Junho;
- II. Os reajustes serão concedidos pelo índice setorial, apurado em relação ao período anual de maio a abril.

Por ocasião do Terceiro Aditivo ao CP 269, foi estabelecida Cláusula específica para vigorar para os reajustes anuais de 2022 a 2026:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** – Os Reajustes Tarifários Anuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 serão estabelecidos mediante a aplicação da variação anual da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) ou índice que o venha substituir em caso de extinção, da seguinte forma:

- a) RTA 2022 – tarifa vigente em 1º de julho de 2021 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2021 e 31 de maio de 2022, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2022;
- \*b) RTA 2023 – tarifa vigente em 1º de julho de 2022 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2022 e 31 de maio de 2023, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2023;
- c) RTA 2024 – tarifa vigente em 1º de julho de 2023 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2023 e 31 de maio de 2024, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2024;
- d) RTA 2025 – tarifa vigente em 1º de julho de 2024 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2024 e 31 de maio de 2025, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2025;
- e) RTA 2026 – tarifa vigente em 1º de julho de 2025 atualizada pela variação do IPCA entre 1º de junho de 2025 e



31 de maio de 2026, com vigência e aplicação a partir de 1º de julho de 2026.

**Subcláusula Primeira** – Ajustam as partes que, adicionalmente às previsões do caput, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste TERMO ADITIVO, realizarão tratativas e farão todos os estudos técnicos e econômicos necessários a tentar viabilizar, sempre de comum acordo, uma adequada sistemática de contratualização da estrutura tarifária a vigorar pelo prazo do Contrato.

**Subcláusula Segunda** – Na hipótese de não ocorrer ajuste entre as Partes acerca da contratualização da estrutura tarifária, a partir de 2027 a metodologia para definição do Reajuste Tarifário Anual será estabelecida observando as normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Portanto, está esclarecido que a alínea “b” da Cláusula 39ª se aplica ao caso sob exame; de outra parte, cabe observar que até o momento não se tem informação oficial sobre a conclusão das partes a que alude a Subcláusula Primeira, embora a AGERST já tenha instado o Município por meio do Ofício nº 106/AGERST/2022 de 07/10/2022, e Ofício nº 016/AGERST/2023 de 17/02/2023. Logo, diante da ausência de disposição diversa entabulada entre as partes até o momento, vige a alínea “b”.

#### IV) Análise de Impacto Regulatório (AIR):

Neste aspecto, é de se observar que a Análise de Impacto Regulatório/AIR encontra previsão legal nas Leis nº 13.848/19 (lei das agências reguladoras) e nº 13.874/19 (lei de liberdade econômica), conforme seguem, respectivamente:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores



*ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. (Regulamento)*

*§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.*

*§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.*

*§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.*

*§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.*

*§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.*

*(...)*

*Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento)*

*Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.*



O supracitado regulamento da AIR é o Decreto Federal nº 10.411/2020, do qual se extraem definições que se aplicam ao caso:

*Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;*

*II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:*

*a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;*

*b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e*

*c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;*

*III - avaliação de resultado regulatório - ARR - verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;*

*IV - custos regulatórios - estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicas, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade com-*





# AGERST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

*petente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;*

*V - relatório de AIR - ato de encerramento da AIR, que conterà os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado;*

*Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.*

*(...) § 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:*

*I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;*

*II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;*

*III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;*

*IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;*

*V - que disponham sobre segurança nacional; e*

*VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.*

(...)

Observa-se que não foram identificados casos de dispensa da elaboração de AIR para o reajuste tarifário, conforme as causas excepcionais a que alude o art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 (abaixo transcrito), bem como nas exceções já citadas do art. 3º, §2º.

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:*

*a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c) dos sistemas de pagamentos;*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.*

*§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.*



*§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.*

*§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.*

Entretanto, mesmo que teoricamente a norma se aplique ao caso em questão, a mesma aparentemente perde o caráter de compulsoriedade no momento em que o art. 21 da própria prevê expressamente que o seu descumprimento não acarreta a invalidade da norma da Agência, a ser editada:

*Art. 21. A inobservância ao disposto neste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma editada e **nem acarreta a invalidade da norma editada.***

Portanto, por tratar de critério discricionário, já que o art. 21 aparentemente retira o aspecto compulsório - pois se não fizer a AIR não haverá nulidade/invalidade - , recomenda-se que o Conselheiro-Relator, com sua decisão/voto, submeta ao Conselho Diretor da AGERST, para deliberação deste, a situação de necessidade ou não de elaboração de AIR para o processo de IRT em comento.

#### **V) Abertura de Consulta e Audiência Pública:**

Dada a relevância do tema e a necessidade de controle e participação social, e nada obstante o que prevê o art. 6º, VI, da Resolução



AGERST nº 52/2023, que excepciona a realização do procedimento para o caso de reajustes, entende o signatário que o presente expediente demanda abertura de Consulta e Audiência Pública, na forma da Resolução referida, tendo em vista que a exemplo de anos anteriores poderá – em tese - haver incidência de fator de eficiência que reduza o índice postulado, o que faz com que seja altamente recomendável a realização de Consulta-Audiência, cujo Aviso deverá ser expedido juntamente com os documentos que instruem o processo, na forma do art. 11.

PELO EXPOSTO, o signatário exara a presente análise procedimental sob o aspecto de legalidade, na qual atesta a legalidade do Pedido de Reajuste tarifário, sem adentrar no mérito do índice a ser efetivamente deferido, e RECOMENDA: I) que o Conselheiro-Relator, com sua decisão/voto, submeta ao Conselho Diretor da AGERST, para deliberação deste, a situação de necessidade ou não de elaboração de AIR para o processo de IRT em comento; II) diante da relevância do tema e da necessidade de controle e participação social, nos termos da Resolução AGERST nº 52/2023, entende o signatário que o presente expediente demanda abertura de Consulta e Audiência Pública, pelas razões já expostas. ✓

Era o que cabia informar.

Santa Cruz do Sul, 10 de abril de 2023.

  
ROGÉRIO MOURA PINHEIRO MACHADO,  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/RS 60.581.

